

TC 027.266/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00); Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor dos Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ex-Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, gestão 2005-2008, e Emanuel Carvalho, ex-Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, gestões 2009-2012 e 2013-2016, o primeiro em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados à referida municipalidade, na modalidade fundo à fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2008, e o segundo em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS), peça 2, p. 22, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 343.822,50, no exercício de 2008, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. Conforme consignado na Nota Técnica 8455/2014 – CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 36-38), foi constatada pendência no envio do Demonstrativo Sintético Anual, tendo em vista a ausência da devida autenticação de entrega, validação necessária que ocorre por ocasião do envio das informações pelo gestor municipal e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela emissão de parecer sobre a adequação física e financeira prevista no Plano de Ação pactuado, conforme Portaria MDS 96/2009.

4. Visando à regularização da prestação de contas, foram efetuadas as notificações dos gestores/entidades abaixo para que apresentassem documentação comprobatória das despesas efetuadas e que ocorreram por meio dos seguintes expedientes:

a) Ofícios 6186/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 14/11/2014 e 4697/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 26/6/2015 (peça 2, p. 40-42, 120-122; v. AR's. à peça 2, p. 104 e 124), notificando Emanuel Carvalho;

b) Ofícios 6187/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA, de 14/11/2014 (peça 2, p. 106-108; v. AR à peça 2, p. 110) e 4699/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA, de 26/6/2015 (peça 2, p. 132-134, v. AR à peça 2, p. 136), encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência Social de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA;

c) Ofício 4698/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA, de 26/6/2015 (peça 2, p. 126-128, v. AR. à peça 2, p. 130), notificando Luiz Gonzaga Muniz Forte.

5. Por meio da Nota Técnica 1286/2016 – CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 4-6), a Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência

Social sumarizou os procedimentos já adotados objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do prejuízo, bem como as notificações expedidas para a regularização das contas e ressarcimento do dano, concluindo pela abertura de TCE.

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 184-196), concluiu-se que o dano ao erário apurado foi de R\$ 343.822,50, sendo apontados como responsáveis os Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho e Emanuel Carvalho.

7. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU emitiu o Relatório de Auditoria 603/2017 (peça 3, p. 10-12), Certificado de Auditoria 603/2017 (peça 3, p. 14) e Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno 603/2017 (peça 3, p. 17.)

8. O Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria Interna, bem como no Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno, opinando pela irregularidade das contas (peça 3, p. 28-29).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2008 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2014 e 2015 por meio dos Ofícios 6186/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 14/11/2014, 4697/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 26/6/2015 e 4698/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA, de 26/6/2015 .

10. Observa-se ainda que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00 (v. peça 7), conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. De acordo com o art. 9º da Portaria MDS 459/2005, o prazo para o envio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, já avaliado pelo Conselho de Assistência Social (art. 8º do referido normativo) relativo aos recursos repassados em 2008, seria até o último dia do mês fevereiro do ano subsequente ao da execução. Assim, embora o gestor dos recursos tenha sido o Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, gestão 2005-2008 (peça 2, 212), o prazo para a apresentação da prestação de contas ocorreu na gestão do Sr. Emanuel Carvalho, gestões 2009-2012 e 2013-2016 (peça 2, p. 214-216), recaindo sobre ele o dever legal de prestar contas.

13. Na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor. No caso em tela, cabe ao Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA no quadriênio 2005-2008, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer.

14. Conforme visto no item 4 desta instrução, o Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho teve a oportunidade de se manifestar acerca da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2008. No entanto, manteve-se inerte.

15. Entende-se cabível, ainda, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, devido ao fato de não disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

16. Quanto à obrigatoriedade de prestar contas, a mesma recai sobre o Sr. Emanuel Carvalho, tendo em vista que o prazo final para prestação de contas, qual seja, 30/7/2009, findou em sua gestão, o que não foi feito.

17. Observa-se ainda que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00 (v. peça 6), conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

18. No que diz respeito à data da ocorrência do fato gerador para efeitos de atualização monetária e incidência de juros moratórios, será a data do repasse, nos termos do art. 9º, inciso I, da IN/TCU 71/2012.

19. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho em outros processos em tramitação no Tribunal, conforme TC's 018.325/2014-9 e 017.3242015-7.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de seu sucessor, o Sr. Emanuel Carvalho, que não apresentou as mencionadas contas (item 16 da seção “Exame Técnico).

21. Diante dessa situação, cumpre propor a citação o Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2008, e ouvir em audiência os Srs. Emanuel Carvalho, para que apresente razões de justificativa pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas e Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, para que apresente suas justificativas quanto ao fato de não disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

22. Cabe informar ao Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

23. Urge esclarecer aos Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho e Emanuel Carvalho que o não encaminhamento de razões ou a rejeição das razões de justificativa apresentadas para o descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação e audiências propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1. realizar a citação do Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20), ex-Prefeito municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA no quadriênio 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008;

b) **Responsável:** Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20)

b) **Conduta:** deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

c) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria MDS 459/2005, art. 9º;

e) **Evidências:** Nota Técnica 1286/2016 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 4-6) e Nota Técnica 8455/2014 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 36-38)

e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o subitem 25.1, letras “a” e “b”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.300,00	19/2/2008
11.580,00	21/2/2008
4.400,00	25/2/2008
4.400,00	12/3/2008
6.300,00	14/3/2008
11.580,00	20/3/2008
6.300,00	8/4/2008
4.400,00	15/4/2008
11.520,00	18/4/2008
6.300,00	12/5/2008
4.400,00	12/5/2008
11.480,00	15/5/2008
6.300,00	6/6/2008
11.340,00	11/6/2008

4.400,00	11/6/2008
6.300,00	1/7/2008
11.306,25	1/7/2008
11.300,00	1/7/2008
4.400,00	2/7/2008
4.400,00	6/8/2008
6.300,00	12/8/2008
11.960,00	15/8/2008
11.306,25	19/8/2008
6.300,00	4/9/2008
4.400,00	8/9/2008
11.306,25	10/9/2008
12.360,00	10/9/2008
6.281,25	24/9/2008
4.400,00	8/10/2008
12.280,00	13/10/2008
17.587,50	15/10/2008
6.300,00	17/10/2008
6.300,00	7/11/2008
4.400,00	7/11/2008
12.260,00	12/11/2008
17.587,50	13/11/2008
17.587,50	16/12/2008
4.400,00	16/12/2008
6.300,00	19/12/2008
15.500,00	22/12/2008

Valor atualizado até 29/5/2018: R\$ 602.489,27 (peça 6)

25.2 Informar ao responsável que:

a) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários, contratos e outros elementos que evidenciem a correta e efetiva utilização dos recursos públicos;

b) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

c) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004;

d) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

25.3. Realizar a audiência dos Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20) e Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às irregularidades a seguir:

Responsável 1: Emanuel Carvalho

a) **Irregularidade:** omissão no dever de prestar contas, consubstanciada no não envio, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro de 2009, já com a avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro relativo ao exercício de 2008, configurando omissão no dever de prestar contas;

b) **Conduta:** deixar de enviar ao MDS, os documentos especificados no art. 9º da Portaria MDS 459/2005, quando deveria ter feito até o último dia do mês de fevereiro de 2009, configurando, assim, omissão no dever de prestar contas;

c) **Dispositivos violados:** Parágrafo único, art. 70, CF/88; Decreto-lei 200/67, art. 93, art. 9º da Portaria MDS 459/2005;

d) **Evidências:** Nota Técnica 1286/2016 – CPCRF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 4-6) e Nota Técnica 8455/2014 – CPCRF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 36-38)

Responsável 2: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho

a) **Irregularidade:** ausência de documentação para prestação e contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

b) **Conduta:** deixar de disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação e contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, tendo em vista que os recursos foram geridos no seu mandato;

c) **Dispositivos violados:** Parágrafo único, art. 70, CF/88; Decreto-lei 200/67, art. 93, art. 9º da Portaria MDS 459/2005;

d) **Evidências:** Nota Técnica 1286/2016 – CPCRF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 4-6) e Nota Técnica 8455/2014 – CPCRF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 36-38)

25.4 Informar aos responsáveis que:

a) A omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b) O não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 170/2004;

25.5 Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis para subsidiar a elaboração das alegações de defesa e razões de justificativa.



Secex-TCE/4ªDT, em 29 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Mat. 7713-5

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008</p>	<p>Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20)</p>	<p>1/1/2005 a 31/12/2008</p>	<p>Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, quando deveriam ter feito por força do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005</p>	<p>A conduta do ex-gestor resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005</p>	<p>Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava</p>
<p>Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, consubstanciada no não envio, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia de fevereiro de 2009, já com a avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro relativo ao exercício de 2008</p>	<p>Emanoel Carvalho (CPF 127.565.124-00)</p>	<p>1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016</p>	<p>Deixar de enviar ao MDS os documentos especificados no art. 9º, da Portaria MDS 459/2005, quando deveria ter feito até o último dia de fevereiro de 2009, configurando omissão no dever de prestar contas</p>	<p>A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e ao art. 9º da Portaria 459/2005-MDS, tendo em vista que não apresentou as contas na forma estabelecida, resultando na omissão de prestar de contas</p>	<p>Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava</p>
<p>Ausência de documentação para a prestação de contas</p>	<p>Luiz Gonzaga Muniz Fortes</p>	<p>1/1/2005 a 31/12/2008</p>	<p>Deixar de disponibilizar</p>	<p>Ao deixar de disponibilizar</p>	<p>Não há no processo</p>



<p>dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial</p>	<p>Filho (CPF 333.089.773-20)</p>		<p>ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, tendo em vista que todos os recursos foram geridos no seu mandato.</p>	<p>ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas, propiciou a impossibilidade de o prefeito sucessor prestar contas, contribuindo para a ausência de comprovação da boa e regular dos recursos públicos transferidos</p>	<p>indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava</p>
--	-----------------------------------	--	--	--	--